



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150911 - MG (2021/0235448-9)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : ALFREDO RAMOS NETO  
**ADVOGADOS** : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG083092  
SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372  
JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112  
GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CORRÉU** : EMERSON VIEIRA DE ACIPRESTE  
**CORRÉU** : MILTON SOARES DE SOUZA  
**CORRÉU** : JOSE UBIRATAN DIAS DRUMOND  
**CORRÉU** : VALDIR MASSARI

### DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ALFREDO RAMOS NETO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.21.096985-3/000).

O recorrente foi denunciado por suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, 312, 317, § 2º, e 333, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/1998.

Sustenta o recorrente a incompetência absoluta da Justiça Comum para o processamento e julgamento do feito, diante da coexistência de suposto crime eleitoral conexo aos demais delitos em testilha, a atrair a competência da Justiça Eleitoral.

Pondera que "o *Parquet*, ao elaborar a denúncia, aplicou tacitamente o instituto da 'prescrição virtual' e deixou de classificar juridicamente os fatos como delito eleitoral, de modo a interferir indevidamente na definição da competência jurisdicional, o que é inadmissível" (e-STJ fl. 266).

Afirma que "o fato de, hipotética ou virtualmente, vislumbrar-se a prescrição do crime eleitoral em nada altera a definição da competência para julgamento da ação penal" (e-STJ fl. 266).

Defende estar "claramente materializada a hipótese de conexão probatória (ou instrumental) prevista no art. 76, III, do CPP, à medida que se explicitou que o delito eleitoral mencionado na denúncia teria consistido numa das 'estratégias' ou 'modalidades' do delito conexo de lavagem de dinheiro, ou seja, influenciando diretamente na prova de outra infração" (e-STJ fls. 267-268).

Entende ser "inegável que o suposto delito eleitoral, além de efetivamente mencionado na denúncia (...), também foi empregado durante a oitiva de testemunhas e interrogatórios (...), a evidenciar a hipótese de conexão probatória (...) e, por conseguinte, a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do feito" (e-STJ fl. 271).

Requer, liminarmente, a suspensão da tramitação da Ação Penal n. 0296846-06.2012.8.13.0433, até o julgamento do mérito do recurso, "a fim de evitar o prosseguimento do processo perante Órgão Judicial absolutamente incompetente" (e-STJ fl. 273).

No mérito, pugna seja reconhecida a "competência absoluta da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento da Ação Penal nº 0296846-06.2012.8.13.0433, devendo o Juízo Eleitoral se manifestar sobre a denúncia oferecida e as provas produzidas naquele feito" (e-STJ fl. 273).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, constata-se, em uma análise preliminar dos autos, que foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem a denegação da ordem no *habeas corpus* impetrado perante aquela Corte, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 236):

*‘HABEAS CORPUS’ – ART. 648, INCISOS III E VI, DO CPP – NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – SUPOSTA IMPUTAÇÃO DE CRIME ELEITORAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL – ANÁLISE DA TESE POSTERGADA PARA A OCASIÃO DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NECESSIDADE DE AMPLA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO – NULIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA – ORDEM DENEGADA. –Embora a incompetência absoluta seja reconhecível a qualquer tempo, não configura constrangimento ilegal sanável por habeas corpus a decisão do Magistrado que posterga a análise da questão para o momento da prolação da sentença, sobretudo quando a aferição da tese demanda apreciação exauriente do contexto fático-probatório do feito originário.*

Ademais, considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito do recurso, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência